



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.947994/2011-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.357 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente MORGAN STANLEY PARTICIPAÇÕES LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE MORGAN STANLEY DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÃO DA CSLL DEVIDA PELA CONTROLADORA NO BRASIL COM O IRRF INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS A CONTROLADA RESIDENTE EM PAÍS DE TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA.

A autorização contida no art. 9º da Medida Provisória nº 2.158-25/2001, para que a controladora residente no Brasil compense com o IRPJ por ela devido, o IRRF incidente sobre rendimentos aqui auferidos por sua controlada residente em país de tributação favorecida, não se estende à CSLL.

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, quanto às preliminares relacionadas à aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, e afastamento da exigência de juros de mora, e, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário quanto ao reconhecimento de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2003, vencidos os conselheiros Flávio Machado Vilhena Dias, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), que votaram por dar provimento ao recurso voluntário quanto a esta última matéria. O conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias manifestou interesse em apresentar declaração de voto. O conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo ficou designado como redator ad hoc. Nos termos do art. 58, §4º, do RI/CARF, o Conselheiro Sérgio Magalhães Lima não participou do julgamento, pois atuou em substituição ao Conselheiro Marcelo Cuba Netto que já proferiu o seu voto em reunião anterior. Julgamento iniciado em outubro de 2022.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Conforme o art. 18, inciso XVII, do Anexo II, do RICARF, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, designou-se redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, dado que o relator original, Conselheiro Marcelo Cuba Netto, não mais integra o CARF.

Como redator *ad hoc* apenas para formalizar o acórdão, o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo se serviu das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72.

O presente litígio tem por objeto a declaração de compensação (DCOMP) n.º 29136.11935.150307.1.7.03-6048 (e-fl. 2 e ss.), onde o sujeito passivo informou como direito creditório o saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 2003, no valor original de R\$ 570.327,92.

Referida DCOMP, entretanto, não foi homologada em razão dos seguintes fundamentos contidos no despacho decisório (e-fls. 7/8 e e-fls. 10/11), cientificado ao sujeito passivo em 18/07/2011 (e-fl. 9):

a) ausência de previsão legal para dedução do IR pago no exterior, no valor de R\$ 10.843.796,06 (vide e-fl. 10); e

b) estimativa da CSLL de abril/2003, no valor de R\$ 446.330,44, informada como débito na DCOMP n.º 03155.02742.300503.1.3.03-5026, a qual não foi homologada;

Proposta manifestação de inconformidade (e-fl. 13 e ss.), a DRJ de origem julgou-a improcedente (e-fl. 520 e ss.), conforme ementa do julgado a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal nem para o sobrestamento, nem para o julgamento conjunto de processos. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a Administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

**RENDIMENTOS PAGOS A PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR.
INCIDÊNCIA.**

Os rendimentos pagos ou remetidos a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior por fontes situadas no Brasil estão sujeitos à tributação exclusivamente na fonte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário onde alega, em síntese, o seguinte (e- 539 e ss.):

a) que ocorreu a "decadência" do acórdão recorrido, pois exarado após esgotado o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, devendo-se portanto ser reconhecida a extinção dos débitos compensados;

b) que, caso assim não se entenda, deve ser afastada a cobrança de juros moratórios a partir do 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia da propositura da manifestação de inconformidade;

c) que ofereceu à tributação do IRPJ e da CSLL os lucros, rendimentos e ganhos de capital percebidos no ano de 2003 por sua controlada Morgan Stanley Financial Products Ltd. (MSFP), residente nas Ilhas Cayman, daí porque tem o direito de compensar o imposto pago no exterior com aquele devido no Brasil;

d) que o direito à compensação do IR pago no exterior com a CSLL devida no Brasil encontra previsão no art. 26 da Lei n.º 9.249/95 e no art. 15 da IN SRF n.º 213/2002;

e) que embora trate-se de IRRF incidente no Brasil sobre rendimentos aqui auferidos pela MSFP, o art. 9º da Medida Provisória n.º 2.158-25/2001 expressamente autoriza a compensação, no Brasil, do IRRF incidente sobre rendimentos pagos a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, desde que o imposto não seja compensado em virtude de a beneficiária dos rendimentos ser domiciliada em país caracterizado como tendo tributação favorecida;

f) que no tocante à estimativa da CSLL de abril de 2003, sua extinção por compensação encontra-se em discussão nos autos do processo n.º 10880.901091/2006-91, ainda não definitivamente jugado;

g) que na pendência de decisão definitiva nos autos do processo acima referido, não poderia o despacho decisório aqui guerreado ter deixado de reconhecer a extinção, ainda que sob condição resolutória, da estimativa da CSLL de abril de 2003;

h) que caso assim não se entenda, deve o presente processo ser baixado em diligência para aguardar a superveniência de decisão definitiva no processo n.º 10880.901091/2006-91, ou alternativamente, ser a este apensado.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-006.357 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.947994/2011-86

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Redator *ad hoc*.

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, conselheiro Marcelo Cuba Netto, no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, logo, dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente que ocorreu a "decadência" do acórdão recorrido, pois exarado após esgotado o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, devendo-se portanto ser reconhecida a extinção dos débitos compensados.

Alega também que, caso assim não se entenda, deve ser afastada a cobrança de juros moratórios a partir do 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia da propositura da manifestação de inconformidade.

Pois bem, quanto ao referido art. 24, verifica-se que a norma está contida no **Capítulo II** da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente da **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**.

Nesse sentido, o prazo máximo de 360 dias ali previsto aplica-se apenas às petições, defesas ou recursos protocolados perante a PGFN, não se estendendo às impugnações e recursos pertinentes ao processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72.

Veja que se a intenção da Lei nº 11.457/2007 fosse aquela ora sustentada pela recorrente, a norma estaria contida em seu **Capítulo III**, que trata exatamente do **Processo Administrativo Fiscal**.

E mesmo que assim não se entenda é de se dizer que, ao contrário do afirmado pela recorrente, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não trata de "**decadência**" do direito de o órgão julgador administrativo proferir decisão, senão vejamos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Em verdade a pretensão da recorrente é ver reconhecida, com base nessa norma, a **prescrição intercorrente**, algo que, como é sabido e consabido, não se aplica ao processo administrativo fiscal, conforme pacificado na Súmula CARF nº 11, *in verbis*:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

E quanto ao pedido para que seja afastada a cobrança de juros moratórios a partir do 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia da propositura da manifestação de inconformidade, **não é possível acolhê-lo**.

Isso porque, nos termos da a seguir transcrita Súmula CARF nº 4, os juros moratórios são devidos durante o "período de inadimplência":

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Alega também a recorrente ter oferecido à tributação do IRPJ e da CSLL os lucros, rendimentos e ganhos de capital percebidos no ano de 2003 por sua controlada, Morgan Stanley Financial Products Ltd. (MSFP), residente nas Ilhas Cayman, daí porque teria o direito de compensar o imposto pago no exterior com aquele devido no Brasil.

Alega ainda que o direito à compensação do IR pago no exterior com a CSLL devida no Brasil encontra previsão no art. 26 da Lei n.º 9.249/95 e no art. 15 da IN SRF n.º 213/2002. E que embora trate-se de IRRF incidente no Brasil sobre rendimentos aqui auferidos pela MSFP, o art. 9º da Medida Provisória n.º 2.158-25/2001 expressamente autoriza a compensação, no Brasil, do IRF incidente sobre rendimentos pagos a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, desde que o imposto não seja compensado em virtude de a beneficiária dos rendimentos ser domiciliada em país caracterizado como tendo tributação favorecida.

No caso dos presentes autos a recorrente deduziu da CSLL devida no ano-calendário de 2003 o montante de R\$ 10.843.796,06, sob o argumento de que (i) esse valor refere-se a IR pago por sua controlada MSFP, residente nas Ilhas Cayman, e que (ii) ofereceu à tributação do IRPJ e da CSLL, no Brasil, os lucros disponibilizados por sua controlada residente nas Ilhas Cayman.

No parágrafo 34 do **recurso voluntário** consta o seguinte demonstrativo de compensações (e-fl. 544):

Morgan Stanley Financial Products Ltd.	
Lucro antes dos impostos	127.476.724,15
Limite (34%)	43.342.086,21

Compensações	
(a) IRPJ	29.830.365,50
(b) CSL	10.843.796,06
Total (a + b)	40.674.161,56

E na **manifestação de inconformidade** consta o seguinte demonstrativo do imposto de renda retido, no Brasil, incidente sobre a rendimentos pagos à controlada MSFP, residente nas Ilhas Cayman (e-fl. 23):

Ano	Imposto sobre ganho de capital	Ref.	Imposto sobre Day-Trade	Ref.	Imposto sobre swap	Ref.	Imposto sobre JCP	Ref.	Total
2000	2.783.160,73	DOC. 08	1.926,66	DOC. 08	-		144.315,42	DOC. 08	2.929.402,81
2001	158.683,89	DOC. 09	10.920,29	DOC. 09	-		1.373.003,55	DOC. 09	1.542.607,73
2002	-		53.295,22	DOC. 10	118.153,85	DOC. 10	1.219.197,68	DOC. 10	1.390.646,75
2003	32.879.595,95	DOC. 11	98.120,55	DOC. 11	-		1.833.787,77	DOC. 11	34.811.504,27
Total	35.821.440,57		164.262,72		118.153,85		4.570.304,42		40.674.161,56

Os **documentos acima indicados** também encontram-se anexados à manifestação de inconformidade (e-fl. 66 e ss.).

Tais documentos, segundo alega a recorrente, comprovariam a **incidência de IRRF, no Brasil, sobre os seguintes rendimentos supostamente pagos à sua controlada MSFP, residente nas Ilhas Cayman, ao longo dos anos de 2000 a 2003:**

- a) IRRF código 9086: "**IRPJ - Ganhos Líquidos Operações Bolsa Investimentos de País C/ Tributação Favorecida**";
- b) IRRF código 8468: "**IRRF - Day-Trade Operações em Bolsa**"; e
- c) IRRF código 5706: "**IRRF - Juros sobre o Capital Próprio**".

Pois bem, em primeiro lugar é preciso reconhecer que o **art. 9º da Medida Provisória nº 2.158-25/2001**, a seguir transcrito, **autoriza** que a controladora, residente no Brasil, compense com o IRPJ por ela devido, o IRRF incidente sobre rendimentos pagos à sua controlada residente em país com tributação favorecida:

Art. 9º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se à compensação do imposto a que se refere este artigo o disposto no art. 26 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

(...)

O **art. 9º da Medida Provisória nº 2.158-25/2001**, entretanto, **não autoriza** que a controladora, residente no Brasil, compense com a **CSLL** por ela devida, o IRRF incidente sobre rendimentos pagos à sua controlada residente em país com tributação favorecida.

É certo que o art. 15 da IN SRF nº 213/2002 autoriza a compensação do **IR pago pela controlada no exterior** com a CSLL devida pela controladora no Brasil, *in verbis*:

COMPENSAÇÃO COM A CSLL DEVIDA NO BRASIL

Art. 15. O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

(...)

Ocorre que o acima transcrito art. 15, como visto, somente é aplicável quando há IR pago pela controlada no exterior sobre os lucros, rendimentos, e ganhos por ela percebidos, algo que não se verifica no caso dos presentes autos, pois (i) o **IRRF** incidente sobre os ganhos e rendimentos auferidos pela controlada MSFP **foi pago no Brasil**, e (ii) as Ilhas Cayman não tributam a renda das pessoas jurídicas, daí porque é de se concluir que **a MSFP não pagou IR em seu país de residência**.

Por fim, quanto à **estimativa da CSLL de abril de 2003, no valor de R\$ 446.330,44**, deve ela ser considerada no cômputo do saldo negativo da CSLL apurado ano-calendário de 2003, informado como direito creditório na DCOMP ora sob exame (nº 29136.11935.150307.1.7.03-6048), por força do disposto na Súmula CARF nº 177:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Ocorre que:

a) como a ora recorrente apurou em sua DIPJ saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2003 no valor de R\$ 570.327,92 (vide informação contida no despacho decisório); **e**

b) como não foi aqui admitida a compensação da CSLL devida pela recorrente no ano de 2003, no valor de R\$ 10.843.796,06, com o IRRF incidente sobre rendimentos pagos à sua controlada MSFP, residente nas Ilhas Cayman, ao longo dos anos de 2000 a 2003; **então**

c) é de se concluir que mesmo com o cômputo da estimativa da CSLL de abril de 2003, no valor de R\$ 446.330,44, **não haverá saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2003, e sim CSLL a pagar no valor de R\$ 10.273.468,14** (= - R\$ 570.327,92 + R\$ 10.843.796,06).

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo

(voto de Marcelo Cuba Netto)

Declaração de Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias

Com toda vênia ao ilustre relator, ousou discordar de suas conclusões, nos seguintes termos.

Quando se analisa o acórdão recorrido, o indeferimento do direito creditório do Recorrente se deu pela seguinte motivação:

Logo se vê que a hipótese dos autos não se coaduna com as previstas nas normas invocadas pela interessada. As situações são distintas. Enquanto as normas tratam de tributo incidente/pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital lá auferidos, o caso dos autos é de tributo pago no Brasil sobre rendimentos aqui auferidos.

Em síntese, portanto, a discussão posta no presente processo é sobre a possibilidade de o contribuinte, que auferiu rendimentos de controladas e coligadas localizadas em países de tributação favorecida ou que não tributam a renda, compensar a CSLL devida no Brasil com créditos de IRRF, também incidente no Brasil, retido e recolhido sobre rendimentos por elas aqui auferidos, nos termos do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.158-25/2001, que tem a seguinte redação:

Art. 9º **O imposto retido na fonte** sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, **não**

compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Parágrafo único. **Aplica-se à compensação do imposto a que se refere este artigo o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. (destacou-se)

No que tange, em primeiro lugar, à possibilidade de se fazer a referida compensação com o imposto de renda devido no Brasil, não há dúvidas quanto à autorização legal para tanto.

Inclusive, o contribuinte, nos autos do PA 10880.900202/2011-18 (acórdão n.º 1801-002.015), teve esse direito reconhecido por este CARF. Confirma-se a ementa da decisão proferida em 2014:

COMPENSAÇÃO IRRF DE FILIAL, SUCURSAL OU COLIGADA EM PAÍS DE TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. REQUISITOS

Ofende à legalidade tributária a negativa de reconhecimento a direito creditório previsto no art. 9º da Medida Provisória nº 1.807/99 a exigência de de que o contribuinte não teria apresentado (i) as demonstrações financeiras levantadas pela controlada no exterior, nem prova de sua transcrição no livro Diário da controladora pessoa jurídica domiciliada no Brasil ou ainda, (ii) os documentos relativos ao IR pago no exterior, reconhecido pelo respectivo órgão arrecador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira.

Já no que se refere à possibilidade de compensação do IRRF com a CSLL, o douto relator pontou pela sua impossibilidade. Como demonstrado, numa leitura literal do disposto no artigo 9º da Medida Provisória nº 2.158-25/2001, entendeu-se que essa compensação só estaria autorizada para o imposto de renda e nunca para a CSLL.

Contudo, o próprio dispositivo legal, em seu parágrafo único, deixa claro que *“aplica-se à compensação do imposto a que se refere este artigo o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995”*.

O artigo 26 da 9.249/95, por sua vez, trata do compensação do *“imposto de renda incidente, no exterior sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real”* com o imposto de renda devido no Brasil. Confirma-se:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

E a própria MP 2.158, nos mesmos termos que preconizava a MP 1.858-6, em seu artigo 19, aponta a possibilidade de compensação do imposto recolhido no exterior com a CSLL. Confira-se:

Art. 21. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal de que tratam os arts. 25 a 27 da Lei no 9.249, de 1995, os arts. 15 a 17 da Lei no 9.430, de 1996, e o art. 1o da Lei no 9.532, de 1997.

Parágrafo único. O saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição.

Este CARF, nos termos da ementa do acórdão abaixo, também já reconheceu essa possibilidade, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2002

LUCRO AUFERIDOS NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA. CSLL.

DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO.

A tributação da CSLL em bases universais para respeitar em sua plenitude o princípio da irretroatividade da lei só se aplica aos lucros auferidos a partir de 1º de outubro de 1999.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

O saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição. Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (Acórdão nº 1401-001.496¹ – Sessão de 20/01/2016)

Assim, por expressa determinação contida no já mencionado parágrafo único, do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.158-25/2001, devem ser aplicadas as regras da compensação do IRRF suportado no Brasil as mesmas regras da compensação do imposto pago no exterior, o que impõe o reconhecimento da possibilidade de compensação do IRRF com a CSLL, ao contrário do pronunciamento do ilustre relator.

Desta feita, o entendimento dado pelo relator ao presente caso, com toda venia, não merece prosperar, na medida em que, nos termos da legislação, o IRRF suportado pelo Recorrente no pagamento às controladas no exterior pode compor o saldo negativo apurado no período em que foram retidos e recolhidos.

Por todo o exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer, na composição do saldo negativo da CSLL, , além da parcela já reconhecida pelo relator em seu voto, o IRRF no valor de R\$10.843.796,06.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias

¹ Este entendimento foi mantido pela CSRF, nos termos do acórdão nº 9101--002.559.